

PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO TPF-ENGESOFT - EDITAL Nº. 03/2018 CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO - PROCESSO 59500.001063/2018-22.

1. OBJETO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pelo consórcio TPF-Engesoft, processo nº. 59500.001063/2018-22 em relação ao resultado do julgamento do Involucro nº 2 – “Proposta Técnica”, da Concorrência Técnica e Preço - Edital 03/2018 – que tem por finalidade a contratação dos SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA (RPS) DAS BARRAGENS DA CODEVASF.

2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 10 de julho de 2018, foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão n.º 583/2018.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a PR/SL divulgou o presente recurso no site da Codevasf, dando ciência às licitantes do recurso interposto.

3. ANÁLISE DO RECURSO.

A empresa recorrente solicita algumas reconsiderações em relação ao Relatório de Julgamento de Propostas Técnicas, que apresentam-se abaixo subdivididas:

1. Em relação a exigência do Edital subitem 16.1.3.4.

A empresa recorrente afirma que:

“... Torna-se portanto a nosso ver, totalmente desnecessária tal exigência, de caráter meramente formal, burocrático e que, em muitos casos, impedirá a participação de profissionais mais antigos, que não dispõem dessa documentação, sendo que o acesso à sua obtenção é dificultado pelas

formalidades existentes nas instituições de ensino superior, principalmente aquelas públicas. Vale ressaltar também, que os profissionais sempre utilizaram, única e exclusivamente, o diploma, para confirmar a sua titularidade – conforme estabelece a legislação vigente – não havendo, obviamente, a necessidade de posse e apresentação de histórico escolar para validação do respectivo título. De toda forma, sugere-se, se for o caso, para dirimir eventuais dúvidas, que a Codevasf realize diligência junto às Universidades, para comprovar a autenticidade da documentação apresentada.

Assim e pelas argumentações ora apresentadas, protestamos contra a não validação do título de Mestre na Pontuação obtida pelos profissionais Eng. José Ribamar P. B. e Eng. Walmir F. D. Jardim, destacados respectivamente para as funções de Eng. Hidráulico e Eng. Geotécnico, uma vez que os documentos apresentados nas páginas 266, 267, 422, 423, da nossa Proposta Técnica, comprovam, insistimos, plenamente e na forma da Lei, a titulação dos referidos profissionais, devendo estes, obterem pontuação Máxima para o item avaliado formação, titularidade de Mestrado, computando no total, para cada profissional, 0,5 pontos, conforme especificado na tabela 16.1.3 do Edital.”

A Comissão de Licitação considera a contestação intempestiva, pois o período de discussão e questionamento de exigências dos subitens do Edital foi encerrado antes da abertura da Documentação. O Edital é a lei interna da licitação, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Comissão ao julgar as propostas, conforme o art. 44 – da Lei 8.666/93. “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital”. O art. 3º da Lei 8.666/93 destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As exigências referentes ao subitem 16.1.3.4 tem o objetivo de detalhar as disciplinas, carga horária, aproveitamento do curso e área específica de desenvolvimento dos estudos.



garantindo harmonia entre as necessidades técnicas exigidas para este procedimento licitatório e as especialidades correlatas comprovadas pelos técnicos.

A Comissão Técnica de Julgamento, nega provimento a este subitem interposto.

2. Em relação ao MBA apresentado pelo Eng. Geotécnico Walmir Fernando Duarte Jardim, em Gerenciamento de Projetos.

A recorrente afirma que:

“Com relação ao MBA apresentado (ver páginas 420 e 423 da nossa Proposta Técnica) pelo Eng. Geotécnico Walmir Fernando Duarte Jardim, em Gerenciamento de Projetos, destacamos que está devidamente relacionado com a respectiva função na equipe, em conformidade com o dispositivo na alínea “a” do item 16.1.3.1, uma vez que o profissional, pelo caráter da sua formação, titularidade e experiência, será responsável técnico direto pelo gerenciamento do projeto de Segurança das Barragens, estando, portanto, a sua formação complementar, no caso, Especialização, devidamente relacionada à sua área de conhecimento e desenvolvimento na equipe, atendendo às exigências do item 16.1.3.1, devendo neste caso, ser acrescido em sua pontuação, além de 0,5 pontos pela titularidade de Mestre, 0,2 pela Especialização, obtendo a Pontuação Total de 0,7 pelo item Formação.”

O Eng. Geotécnico Walmir Fernando Duarte Jardim é cadastrado no personograma como responsável pelas atividades de Geotecnia. Em consulta a folha 828 da Proposta Técnica observa-se a seguinte descrição das funções:

“Geotécnico – profissional técnico responsável pela avaliação e inspeção de segurança especial às barragens e estudos de ruptura. O geotécnico realizará a revisão dos estudos existentes: relatórios geotécnicos, ensaios de laboratório, de campo e de materiais de construção. Será responsável também pela análise dos registros de piezômetros e pressões antes e depois do enchimento do reservatório e atualização das regras de operação do reservatório quando couber. O geotécnico deverá ainda correlacionar as discontinuidades com a estabilidade dos taludes, estabilidade da fundação e cargas na barragem bem como analisar a compatibilidade de caracterização

geotécnica definida no projeto com a situação encontrada durante a construção da barragem.”

Na folha 827 da Proposta Técnica, observa-se a descrição das funções do Coordenador:

“O Coordenador Geral terá a função técnica e gerencial do contrato, ficando com o controle gerencial e serviços gerais de programação do contrato,”

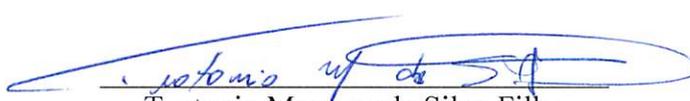
Considerando estas informações, observa-se que as funções gerenciais, estão destinadas ao Coordenador Geral, enquanto ao Geotecnista, estão destinadas as funções técnicas acima detalhadas. A sobreposição de atividades não é aceita e esta atitude traria prejuízos à Licitante durante o procedimento de Julgamento da Proposta Técnica em relação a Descrição das Funções, pois a Licitante estaria sobrepondo funções e retirando o sentido do ordenamento apresentado na Descrição da Estrutura Organizacional.

A Comissão Técnica de Julgamento, nega provimento a este subitem interposto.

4. CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas pelo Consórcio Engesoft-TPF, a Comissão de Licitação indefere o Recurso Administrativo interposto e mantém sem alterações as pontuações apresentadas no Relatório de Exame e Julgamento de Proposta Técnica.

Brasília, DF, 19 de julho de 2018.


Teotonio Marques da Silva Filho
Presidente - Comissão de Licitação
Edital nº 3/2018 – Dec.nº 583/2018.